



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.494/2015
(9.11.2015)
HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

IMPETRANTE: Frederico Matos de Oliveira.

PACIENTE: Rose Cristiane Castro. Advs.: Frederico Matos de Oliveira e Ciro Calheira Menezes.

IMPETRADA: Juíza Eleitoral Substituta da 28ª Zona.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Cláudio Césare Braga Pereira.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Habeas Corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Hipóteses restritas. Ausência de indícios da autoria e tipicidade da conduta. Concessão da ordem.

Concede-se a ordem de habeas corpus, porquanto demonstrada hipótese de trancamento de ação penal, não restando evidenciada a descrição da conduta delituosa imputada à paciente, bem como a presença dos indícios da autoria e tipicidade da conduta na actio sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Oswaldo Scarpa, **CONCEDER A ORDEM**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de novembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator designado

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Frederico Matos, em favor de Rose Cristiane Castro, visando ao trancamento de ação penal, em curso perante a 28ª Zona Eleitoral, Município de Itabuna, na qual a denunciada figura como ré, pela suposta prática do delito tipificado no art. 354 do Código Eleitoral.

O impetrante narra que a paciente fora denunciada pelo Ministério Público zonal, sob o argumento de que teria se valido de documento sabidamente falso (ata de Convenção do Partido da República – Itabuna, para escolha de candidatos na eleição proporcional de 2008), confeccionado e subscrito pelos demais denunciados, Saulo Filinto Pontes de Souza e Edmilson Santos Silva, no qual teria sido inserido o seu nome com o fim de ludibriar a Justiça Eleitoral, obtendo assim o registro de candidatura.

Segue as alegações no sentido de que, em verdade, o nome da paciente foi efetivamente escolhido para ser candidata naquele pleito, contudo, em decorrência de atrito com o vereador Roberto Tadeu Pontes de Souza, a agremiação levou à 28ª Zona Eleitoral uma outra ata de convenção, retirando o nome da Sra. Rose de forma inopinada, alijando a sua candidatura. Diante disso, foi promovida ação cautelar visando à inclusão do seu nome na referida ata, cuja liminar foi deferida e, embora o partido tivesse impugnado o seu pedido de registro de candidatura individual, o processo foi extinto sem resolução do mérito, decisão esta confirmada em fase recursal (RE 10.184). Ressalta, ademais, a ação declaratória de justa causa, na qual foi reconhecida a discriminação pessoal perpetrada pelo partido, nos termos do Acórdão 789/2010, nos autos da Petição 1212, proferido por esta Corte.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

Delineada a sua versão fática, argumenta ser inepta a denúncia, por ausência de descrição circunstanciada do fato tido como ilícito, não consignando minimamente a ciência da existência de duas ata de convenção, uma com o seu nome e outra sem, considerando a existência de todos os fatos que deram ensejo a negativa de registro de candidatura da paciente cujo documento que a legitimou a sua concorrência ao prélio eleitoral foi confeccionado pelo próprio partido, embora tenha suprimido numa segunda ata o seu nome.

Afirma que a falta de descrição mínima da conduta delitiva inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa, haja vista que a paciente não sabe ao certo quais os fatos que lhe foram imputados, quais as circunstâncias que levaram à prática do suposto delito, impossibilitando a desconstrução do crime, em razão da ausência de pressupostos fáticos.

Assevera, ademais, a inexistência de indícios suficientes de autoria de quaisquer dos crimes descritos na inicial cometido por parte da acusada, nem tampouco materialidade do fato delitivo por parte desta. Sustenta ainda, em apertada síntese, a atipicidade da conduta imputada a paciente, visto que os fatos descritos na denúncia não se subsumem ao tipo penal em questão, sendo respaldada pelo ordenamento jurídico nacional, bem como ressalta que o Delegado da Polícia, em relatório de fls. 141/143, sugeriu o arquivamento do inquérito.

Por entender estarem presentes os requisitos legais, requereu a concessão liminar da ordem para trancar a ação penal em trâmite perante a 28ª Zona Eleitoral, tombada sob o nº 7-41.2012 ou, caso não se entendesse pelo trancamento da ação *prima facie*, que fosse suspensa a designação da audiência

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

de instrução no dia 15/09/2015, às 8:30h. Pugnou ao final pela concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

Em decisão de fls. 18/21, foi deferida a medida liminar para suspender a aludida assentada, até que fosse suprida a omissão do juízo zonal quanto à apreciação de matéria preliminar em sede de defesa pela paciente.

Sobrevieram informações da autoridade apontada como coatora, colacionadas às fls. 26/27, acompanhadas de cópia de decisão do juízo zonal, na qual restou suprida a lacuna supracitada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral lançou opinativo de fls. 37/40, pela denegação da ordem, pugnando pelo regular prosseguimento da ação penal.

Superado o pedido liminar, por ausência de *periculum in mora*, determinei a inclusão do feito em pauta, conforme decisão de fls. 42/43.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

V O T O

O presente *habeas corpus* tem como escopo o trancamento de ação penal em trâmite no Juízo da 28ª Zona Eleitoral ajuizada contra a ora paciente, Rose Cristiane Castro.

Conforme já ressaltado por este Relator, em sede de liminar, o trancamento de ação penal através da via do *habeas corpus* é medida excepcional, a ser considerada em hipóteses restritas.

É certo que, conforme lição de Norberto Avena, citando Afrânio Jardim, “a simples instauração do processo penal já atinge o *status dignitatis* do imputado” (*in* Processo Penal Esquemático, 6ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2014, pg. 228), o que justifica a máxima cautela no acolhimento de tais ações.

O recebimento e processamento das ações penais deixaram, por isso, de ser atos meramente formais, demandando a verificação de requisitos mínimos para sua instauração. Assim, já não basta a aferição dos requisitos expressos no art. 41 do Código de Processo Penal. É indispensável que exista mínimo lastro probatório para justificar a admissão da ação penal, não podendo o Ministério Público enveredar por um caminho aventureiro, amparado em mera especulação.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em voto lapidar do Min. Celso de Mello, assim já decidiu:

A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da "persecutio criminis", sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. O processo penal condenatório - precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. - Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. (Inq 1978/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJ 17-08-2007 PP-00024)

Foi em decorrência desta posição que se trouxe para o Processo Penal, através da nova redação dos arts. 395 e 397 do estatuto processual, a possibilidade da inicial acusatória ser rejeitada de plano quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, ou quando houver elementos que permitam o imediato acolhimento da absolvição sumária.

Sendo o conceito de justa causa uma definição aberta, coube à jurisprudência definir seus contornos e que foram, assim, compilados por Andrey Borges de Mendonça:

A questão, portanto, que se apresenta relevante neste momento, para fins de aferição da justa causa, é se indagar sobre a existência ou não de mínimos elementos de prova a apontar pela responsabilidade criminal do denunciado, sem o mínimo lastro probatório.

De qualquer sorte, é contumaz na jurisprudência entender que não há justa causa para a ação penal quando o fato for manifestamente atípico, quando estiver extinta a punibilidade e, especialmente, quando a imputação não vier lastreada em um mínimo suporte probatório, a demonstrar a sua viabilidade e seriedade da acusação.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

Em qualquer destas situações, segundo a jurisprudência, faltaria justa causa, pois a pretensão punitiva não pode ser utilizada aleatoriamente, sob pena de abuso de poder, acusação arbitrária e injusta restrição da liberdade individual (in Nova Reforma do Código de Processo Penal, 1ª ed., São Paulo : Método, 2008, pg. 261)

Neste sentido, há entendimento consolidado da jurisprudência pátria, conforme se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. (...) ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativo da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto. (...) (grifo nosso) (STJ. HC 134744/SP. T5 - QUINTA TURMA Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 17/05/2010)

No caso em tela, dentre outros argumentos, aduz o impetrante que a denúncia formulada contra a paciente se afigura inepta, haja vista que não há descrição do fato havido como delituoso em todas as suas circunstâncias.

Em respeito ao devido processo legal, o réu se defende dos fatos concretos que lhe são imputados na denúncia e não da tipificação jurídica que é dada. É necessário, portanto, que o Ministério Público faça na denúncia a narrativa dos fatos como eles realmente aconteceram, até mesmo de modo resumido, a fim de ser identificada a tipificação do delito. O que se exige, contudo, é que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa, isto é, contendo descrição dos acontecimentos, a fim de não criar dificuldades para a defesa do acusado.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

O amplo direito de defesa, assegurado constitucionalmente (CF – art. 5º, LV), exige que a imputação seja concreta, não podendo se limitar a vagas e imprecisas definições, pois somente assim o réu poderá se defender plenamente das acusações contra si formuladas.

A peça acusatória não pode ser genérica, há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias os fatos ocorreram, quais os efeitos produzidos no mundo concreto, para que, à luz de tais informações, a ampla defesa seja exercitada, daí porque, o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

É inepta, pois, a denúncia que, em desacordo com a citada norma processual, não descreve de forma perfeita os fatos capazes de identificar os elementos do tipo penal imputado a ré.

Ocorre que, na espécie, a descrição contida na denúncia é precisa, descrevendo, de forma concreta e objetiva, qual a conduta criminosa que teria sido praticada pela paciente.

A denúncia assim narra a prática delitiva imputada à paciente:

Segundo restou apurado, a 3ª denunciada, a despeito de não ter sido escolhida pré-candidata, no final da sessão, através de seu irmão, informou ao presidente do partido, Saulo Filinto Pontes de Souza, ainda presente no recinto, que haveria uma possível desistência de um candidato de outro partido coligado (PSC), o que possibilitaria a inclusão do nome da denunciada entre os pré-candidatos do PR.

Diante de tal notícia, o então presidente do PR (1º denunciado) assinou, juntamente com o 2º denunciado, uma ata falsa da convenção, já que indicava o nome da 3ª denunciada como escolhida em convenção na condição de pré-candidata para disputar as eleições proporcionais daquele ano, o que não retratava a verdade.

Dias depois foi confirmada a desistência do aludido candidato filiado ao Partido Socialista Cristão – PSC, também membro da citada Coligação.

Extrai-se dos autos que, aproveitando a oportunidade, a 3ª denunciada se valeu da ata sabidamente falsa, confeccionada e

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

subscrita pelos dois primeiros denunciados, em que se inseriu o seu nome e ludibriando a Justiça Eleitoral, obteve o registro de sua candidatura. (apenso – fls. 02-04).

Vê-se, portanto, que, em relação à paciente, a denúncia expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, classificação do crime e rol de testemunhas, atendendo plenamente ao exposto no art. 41 do Código de Processo Penal, e permitindo à paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, mormente porque, ao menos em tese, a descrição dos fatos nela contida se adequa ao tipo do art. 354 do Código Eleitoral.

Conclui-se, pois, adequação da denúncia, não havendo que se falar em sua inépcia.

Outrossim, reclama o impetrante que não se verifica a configuração do delito tipificado no art. 354 do Código Eleitoral, imputado à paciente, porquanto sob sua ótica não há que se falar na obtenção de documento falso para fins eleitorais.

De logo, é necessário pontuar, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, que o *habeas corpus* é “*caracterizado pela cognição sumária, sendo incabível sua utilização para exame de provas*” (fls. 39), até porque, caberá ao Juízo Natural o exame das provas a serem produzidas pelas partes.

Contudo, da análise dos autos, entendo que os fatos trazidos a lume pela denúncia de fls. 02/04 se revestem de plausibilidade, contendo elementos indiciários da prática delituosa em questão.

Com efeito, a peça acusatória se fundamenta nos elementos colhidos no inquérito policial, sendo irrelevante o não indiciamento feito pela autoridade policial, do qual restou constatada existência de duas atas de convenção do PR, realizada em 30.06.2008 e, conforme bem pontuado pelo juiz

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

em decisão de fl. 28/31, *“indiscutível que apenas uma das atas retrata a realidade do que ocorreu na referida convenção partidária, o que acarretaria a falsidade da outra, sendo indispensável a apuração do crime de falsidade do documento, bem como sua utilização”*.

Destarte, pelo que se depreende da fase investigativa, a ata utilizada por Rose Cristiane Castro para fins de registro de candidatura, de fato consta o seu nome como candidata, mas possui apenas dois subscritores, ao passo que a ata manuscrita levada a registro no livro do partido e entregue no cartório eleitoral não indica o seu nome e conta com cinco assinaturas.

De outro modo, a versão narrada na denúncia, baseada nos depoimentos colhidos no apuratório, é no sentido de que apesar de não ter sido escolhida como pré-candidata, diante da informação que haveria uma possível desistência de um candidato de outro partido coligado (possibilitando a inclusão da Sra. Rose entre os pré-candidatos do PR), *“o então presidente do PR (1º denunciado) subscreveu, juntamente com o 2º denunciado, uma ata falsa da convenção, já que indicava o nome da 3ª denunciada como escolhida em convenção na condição de pré-candidata para disputar as eleições proporcionais daquele ano (...)”*.

No que toca à paciente, a acusação aponta que *“aproveitando a oportunidade, a 3ª denunciada se valeu da ata sabidamente falsa, confeccionada e subscrita pelos dois primeiros denunciados, em que se inseriu o seu nome e ludibriando a Justiça Eleitoral, obteve o registro de candidatura”*.

Nota-se, portanto, que houve sim a descrição suficiente da conduta praticada e as suas circunstâncias, bem como o crime específico atribuído à denunciada, permitindo-se o exercício do direito da defesa, como, aliás, se observou em sede de defesa preliminar.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

Ressalta-se que a referida impugnação ao registro de candidatura da xxx foi extinta em face de óbice processual atinente à legitimidade ativa, não adentrando esta Justiça Especializada no mérito do feito e, portanto, tal fato por si só não tem o condão de demonstrar a alegada ausência de prática de crime por parte da paciente.

Mesmo raciocínio se aplica à ação declaratória de justa causa, na qual foi reconhecida a discriminação pessoal perpetrada pelo partido em relação à paciente, nos termos do Acórdão nº 789/2010, pois, malgrado a questão da ata seja mencionada no *decisum*, são considerados outros elementos fáticos e probantes que respaldam a conclusão da Corte pela configuração de justa causa para a desfiliação da ora paciente, o que, de qualquer modo, não ilide a possível ocorrência do ilícito de, na seara criminal, ser confirmada a tese ministerial em comento.

Ora, consoante ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, não se exige, nesta fase processual, prova suficiente para condenação, bastando os indícios de autoria e materialidade que, nos autos, possibilitam a compreensão dos limites da acusação.

E, no vertente caso, como visto, há elementos mínimos extraídos do inquérito policial, que possibilitaram a deflagração da ação criminal pelo *Parquet*, sendo evidente a tipicidade da conduta (utilização de documento falso para fins eleitorais), razão pela qual se revela insubsistente o pleito de trancamento da Ação Penal nº 7-41.2012.6.05.0028.

***HABEAS CORPUS* Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16**
ITABUNA

Pelo exposto, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de outubro de 2015.

Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz Relator

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada no dia 15 de outubro de 2015, após o voto do Juiz Relator Cláudio César Braga Pereira denegando a ordem de habeas corpus, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o ilustre Relator que *“há elementos mínimos extraídos do inquérito policial, que possibilitaram a deflagração da ação criminal pelo Parquet, sendo evidente a tipicidade da conduta (utilização de documento falso para fins eleitorais), razão pela qual se revela insubsistente o pleito de trancamento da Ação Penal nº 7-41.2012.6.05.0028”*.

Após o detido exame dos autos, convenci-me do acerto do voto do nobre Relator, que acompanho. E o faço pelas seguintes razões.

Com efeito, o presente *habeas corpus* visa ao trancamento de ação penal fundada na suposta prática, pela paciente, do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, sob a alegação de que teria ela se utilizado de ata de convenção partidária ideologicamente falsa, como o fim de obter registro de candidatura para o cargo de vereadora no pleito de 2012.

A controvérsia nasce da circunstância de haver duas atas da convenção partidária realizada pelo Partido da República – PR, em Itabuna/BA, uma delas em que o nome da paciente encontra-se indicado como escolhida para concorrer ao cargo de vereadora e a outra, não.

Enquanto o Ministério Público Eleitoral sustenta que a ata em que consta o nome da paciente seria a ideologicamente falsa, em razão de haver sido produzida com o intuito de possibilitar a sua candidatura, a acusada defende que sua escolha em convenção efetivamente ocorreu, contudo, em razão de

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

desavenças ocorridas entre ela e um vereador do mesmo partido, fora produzida outra ata de convenção partidária, alijando-a da lista de escolhidos.

Como visto, há controvérsia sobre matéria fática, revelando-se imprescindível a instrução probatória, com a oitiva de testemunhas, para o esclarecimento do ocorrido, sendo certo que, confirmada a versão dos fatos apresentada pela paciente, ou diante de um quadro de fundada dúvida, o caminho seria a absolvição, porém – frise-se – ao final da instrução, não se afigurando possível o trancamento da ação penal na via estreita e excepcional do Habeas-corpus.

Havendo tipicidade formal da conduta e, ao lado disso, justa causa para oferecimento da denúncia, diante dos elementos constantes dos autos, forçoso concluir que a ação penal deve ter prosseguimento, à luz do princípio *in dubio pro societate*, que rege o processo penal, no seu nascedouro.

À vista do exposto, acompanhando o Relator, voto pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de outubro de 2015.

Antonio Oswaldo Scarpa
Juiz Membro

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

V O T O

Em sessão do dia 15 de outubro de 2015, o Juiz Relator Cláudio César Braga, após analisar os autos epigrafados, decidiu pela denegação do *habeas corpus* impetrado por Frederico Matos de Oliveira em favor de Rose Cristiane Castro, sob o fundamento de que existiriam indícios mínimos de autoria, materialidade delitiva e tipicidade da conduta, aptos a servir de supedâneo à deflagração da Ação Penal nº 7-41.2012.6.05.0028, em que a paciente figura como ré pela suposta prática do delito constante do art. 354 do Código Eleitoral.

Em voto-vista de fls. 64/65, o juiz Antônio Oswaldo Scarpa, acompanhando a relatoria, decidiu também negar a concessão do *mandamus* em apreço.

Para poder debruçar-me com mais afinco sobre a matéria, e, somente após, estar apto a emitir com mais firmeza meu voto, requeri vista dos autos.

Feito isso, tenho que, diferentemente do entendimento esposado pelo ilustre Relator e pelo Juiz Antônio Oswaldo Scarpa, ao *writ* em questão, com toda vênua, deve ser dado acolhimento.

De início, não se mostra demasiado repisar que, como bem registrado nos votos precedentes, a utilização do HC como meio para se lograr o trancamento da ação penal revela-se medida excepcional, só tendo cabimento quando se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou desponta não haver infração penal, ainda que em tese, ou quando não existirem indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

Ciente de tal regramento, verifica-se que, no caso, a conduta perpetrada pela paciente não se pode afirmar típica, configurando, portanto, situação extraordinária que reclama a concessão da ordem que ora se almeja. Explico melhor.

O cerne de toda celeuma colocada em mesa gira em torno da suposta utilização pela paciente, quando do registro de sua candidatura no pleito de 2008, de ata falsa da convenção municipal do Partido da República, subscrita pelos dois outros denunciados: Saulo Filinto Pontes de Souza (Presidente do PR à época) e Edmilson Santos Silva. Estes estariam incursos no tipo constante do art. 350 do Código Eleitoral e aquela no do art. 354 do mesmo diploma legislativo.

Sucedo, porém, que as provas coligidas demonstram que intrapartidariamente havia um movimento de perseguição, capitaneado pelo vereador Roberto Tadeu Pontes de Souza, no sentido de alijá-la do processo de candidatura, cujo êxito foi alcançado com a entrega pelo partido, no final do prazo de registro de candidatura, de uma segunda ata em que, diferentemente da primeira, não constava o nome da paciente como candidata.

Posta tal situação, a paciente acionou o Judiciário, obtendo liminar, em ação cautelar ajuizada no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, que determinou a inclusão de seu nome na ata da citada convenção, sob pena de aplicação de multa (fls. 184/187 do anexo I). Tal fato demonstra a boa-fé da paciente que, irressignada, tomou, de pronto, providências visando à impugnação da segunda ata.

Extrai-se, outrossim, que, mesmo eleita, a paciente continuou sendo vítima de atos discriminatórios dentro da agremiação partidária, motivo por que foi forçada a ingressar com ação declaratória de justa causa para se

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

desfiliar do aludido grêmio (Pet 1212 / 13632-37.2009.6.05.0000), havendo este Tribunal deferido o pedido, à unanimidade, por meio do Acórdão nº 789/2010 publicado em 06.08.2010.

Tais informações consubstanciam-se de suma importância para reforçar a tese de que, inequivocamente, a conduta da paciente careceu de dolo específico, qual seja, o especial fim de utilizar-se da ata, plenamente cônica de que a mesma era ideologicamente falsa, para o fim eleitoral de registrar-se candidata.

Na hipótese, resta clarividente que a conduta realizada pela paciente está fora do âmbito de incidência da norma penal que exige a presença da intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral com o uso de documento sabidamente falso, configurando-se atípica, o que permite, portanto, o uso do presente instrumento para trancamento da respectiva ação penal.

Não por outra razão que a jurisprudência sedimentou posicionamento nesta mesma linha interpretativa. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. SURSIS PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A pena mínima para o crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral é superior a um ano, o que afasta, por completo, a possibilidade de concessão do "sursis" processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95); 2. A configuração da falsidade ideológica de documento público para fins eleitorais exige, necessariamente, que o autor tenha a certeza de que tal documento obtido seja realmente falso, carecendo, ainda, a demonstração do dolo específico de alcançar o benefício de cunho eleitoral; 3. Recurso provido com o fim de absolver o apelante, tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso VI do CPP).

(TRE-AP - APN: 23 AP , Relator: ANSELMO GONÇALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/06/2001, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 2600, Data 08/08/2001, Página 13)
(Grifado)

HABEAS CORPUS Nº 150-12.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
ITABUNA

Impende frisar, por remate, que, nos termos da doutrina mais atualizada, em consonância com o entendimento sufragado pelo STF, a ausência de tipicidade material configura-se quando presentes os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Ac. De 13.10.2009, no RHC nº 136, rel. Min. Félix Fisher).

Os fatos aqui apresentados se enquadram justamente nas quatro situações acima, motivo pelo que a atipicidade mostra-se evidente.

Sendo assim, em face dos motivos que se acaba de delinear, em divergência ao posicionamento adotado pelo ilustre Relator, voto, com toda a vênia, no sentido de conceder o *habeas corpus* impetrado em favor de Rose Cristiane Castro, com o fito de se trancar a Ação Penal nº 7-41.2012.6.05.0028, por atipicidade da conduta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de novembro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator designado